



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.724324/2012-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE DE ASSIS BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Restando comprovado, mediante laudo médico oficial, ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos complementação de aposentadoria recebidos, consoante regram os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

MOLÉSTIA GRAVE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INOVA NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda pessoa física de portador de moléstia grave, por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2009 de R\$ 2.638,43 para o montante de R\$ 1.970,71 de imposto suplementar a pagar (fls. 5/9).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Fundação Escola Superior da Defensoria Pública e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, dado a falta de comprovação da condição de portador de moléstia grave, constando na descrição dos fatos e enquadramento legal a seguinte consideração:

Contribuinte só comprovou sua condição de aposentado no INSS, de acordo com comprovantes de rendimentos dessa fonte pagadora.

Observa-se que no SENAC o código da DIRF é 0588, trabalho sm vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou impugnação, concordando com a omissão atinente à fonte Fundação Escola Superior da Defensoria Pública, mas alegando serem os valores recebidos do SENAC oriundos de aposentadoria.

A instância recorrida manteve o lançamento (fls. 42/44), sob o entendimento de que os valores percebidos do SENAC não se enquadram na hipótese de isenção, por ser aquela empresa privada.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/3/2013 (fls. 48/62), defendendo haver comprovado que os rendimentos pagos pelo SENAC têm natureza de aposentadoria, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial,

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

O notificado é, conforme laudo pericial médico do INSS de fl. 11, portador de moléstia grave - cegueira bilateral - desde 27/6/2003.

Noutro giro, veja-se que a fiscalização considerou que o rendimento percebido do SENAC não teria a natureza de aposentadoria, pois "no SENAC o código da DIRF é 0588, trabalho sm vínculo empregatício" (fl. 7). Porém, não foi juntada aos autos, pela autoridade lançadora, cópia da Dirf para atestar tal afirmação.

De sua parte, apresentou o contribuinte vários "demonstrativo de pagamento" no qual consta como "Aposentado Adm" recebendo valores correspondentes à "Complementação Aposentado" (fls. 19/30) do SENAC.

Além disso, mister destacar que a instância de primeiro grau pautou a manutenção da exigência, no que contestada, em raciocínio completamente diverso da autuação, e diga-se, equivocado, segundo o qual os rendimentos pagos pelo SENAC, empresa privada, não se enquadram na hipótese de isenção.

Ora, em nenhum momento a legislação de regência, mais acima reproduzida, traz como condição ser a fonte pagadora de complementação de aposentadoria empresa privada. Aliás, o próprio aresto se contradiz, pois afirma que a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada - empresa privada, em sua essência - estaria enquadrada na hipótese isentiva.

Cumprе frisar que não pode ser admitido que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em razões diversas das que fundamentam a Notificação de Lançamento, sem ser oportunizado o prévio contraditório ao contribuinte.

Tal procedimento, sublinhe-se, acarreta ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa, traduzindo-se em inovação que não merece prosperar.

Nessa esteira, seja porque os documentos trazidos pelo contribuinte comprovam ser de complementação de aposentadoria a natureza dos rendimentos recebidos do SENAC em 2009, seja porque a DRJ/RJ1 inovou indevidamente na fundamentação da

manutenção da glosa, deve ser reconhecido que ditos rendimentos são isentos do imposto de renda, nos termos deste voto.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.